

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.066/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119536-24, 40.010119617-08 (Coob.)
Impugnante: Raquel Simplício dos Santos - ME, Lotemoc Lubrificantes Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Gustavo Ouwinhas Gavioli/Outro(s)/Emerson de Souza Barbosa (Coob.)
PTA/AI: 02.000212288-30
CNPJ: 06097837/0001-87 (Aut.)
Inscr. Estadual: 433319494.00-86 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LUBRIFICANTE – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Constatada a remessa de lubrificante a Contribuinte atacadista mineiro sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais conforme previsto no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS/ST e MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02 por emitir nota fiscal de saída com falta de indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de lubrificantes derivados de petróleo em território mineiro, conforme art. 13 e 46, inciso I, alínea “a” do Anexo XV do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Evidenciado, também, a emissão irregular da nota fiscal de venda a Contribuinte atacadista, em virtude da falta de indicação dos dados do transportador das mercadorias exigida em regulamento. Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de seus procuradores regularmente constituídos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnações às fls. 18/20 e 42/45, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 58/62.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, referentes à falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de lubrificantes derivados de petróleo em território mineiro, conforme arts. 13 e 46, inciso I, alínea “a” do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se, também, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02 por emissão irregular da nota fiscal de venda a Contribuinte atacadista, em virtude da falta de requisito ou indicação exigida em regulamento.

A legislação prevê a responsabilidade do estabelecimento industrial ou não industrial situado neste Estado ou nas Unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, para estabelecimento de contribuinte deste Estado.

Nesse sentido, aplicam-se as disposições que visam à antecipação do imposto das operações subseqüentes, no Estado, aos Contribuintes mineiros que recebam as mercadorias de Contribuintes de outras Unidades da Federação, conforme art. 12 e § 1º e art. 13 do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

As disposições concernentes ao lançamento encontram-se previstas no Anexo XV do RICMS/02, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2005:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I -.....

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

As mercadorias em comento encontram-se relacionadas no item 26, subitem 26.10 da Parte 2 do mencionado Anexo:

26.10 - Óleos lubrificantes derivados de petróleo.

Pelo que se conclui da legislação supra, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS devido para o Estado de Minas Gerais até a entrada das mercadorias no território mineiro.

Não tendo assim agido, deu causa ao lançamento, que observa todos os pressupostos previstos pelo legislador, sendo certo que em relação ao pagamento efetuado equivocadamente ao Estado de São Paulo, poderá a Autuada buscar seu ressarcimento junto àquela Unidade da Federação.

A responsabilidade da Coobrigada também é clara no presente caso e decorre do disposto no artigo 15 do Anexo XV do RICMS/2002, segundo o qual:

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Relativamente à emissão irregular de notas fiscais de venda a Contribuinte atacadista, em virtude da falta de indicação do nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI do mesmo diploma legal.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como as Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml